



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 413 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/09/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4426/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412909

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SIEMENS LTDA

RELATOR CONS: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR DESIGNADO: CONS ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após confrontar o relatório do sistema com as notas fiscais para outros estados da federação foi constatado que o Contribuinte deixou de comprovar as saídas interestaduais de várias notas fiscais. Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incursa no art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência, em virtude da redução do crédito tributário. Autuado, intimado, não se manifesta em Recurso Voluntário Consultoria opina pela confirmação da decisão singular a exemplo da Procuradoria, porém com fundamentação diversa. A Segunda Câmara segue entendimento do Julgador monocrático e decide pela parcial procedência do feito fiscal, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após confrontar o relatório do sistema cometa com as notas fiscais para outros Estados da Federação foi constatado que o Contribuinte deixou de comprovar as saídas interestaduais da varias notas fiscais conforme demonstrado nos livros de saídas, relatórios de controle do cometa e notas fiscais e ainda, nas informações complementares. Período janeiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2002. Artigos Infringidos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurta no art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência, em virtude do da redução do crédito tributário, tendo em vista a exclusão de operações de remessa de mercadorias para conserto, devolução de empréstimo e simples remessa, sujeitas ao deferimento. Autuado, intimado, não se manifesta em Recurso Voluntário. Consultoria opina pela confirmação da decisão singular a exemplo da Procuradoria, porém com fundamentação diversa. A Segunda Câmara segue entendimento do Julgador monocrático e decide pela parcial procedência do feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto em razão do confronto do sistema cometa, dos livros de saídas e das notas fiscais, evidenciando a falta de comprovação de saídas interestaduais de várias notas fiscais. Entretanto o presente feito deve ser julgado parcialmente procedente em virtude de haver redução do crédito tributário com referencia a exclusão de operações, internas ou interestaduais, com remessa de mercadorias para conserto, devolução de empréstimo e simples remessa que nesse caso, são sujeitas ao benefício do diferimento e o documento fiscal deverá ser emitido sem o destaque do imposto, o que entendo ter ocorrido no presente caso. A acusação deve ser levada a efeito apenas para a operação de "outras saídas" efetuada pela nota fiscal nº1029, pois nas demais não há respaldo legal para a exigência do imposto. Discordo da penalidade aplicada pela Consultoria e adotada pela Ilustre Procuradoria, pois entendo que a acusação é falta de recolhimento do imposto e não simular saída para outra unidade da federação o que desobriga o Contribuinte de ser apenado com a multa da alínea "h" do inciso I, do ar.123 da Lei 12.670/96. Portanto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, com indicação diversa de penalidade.

ICMS	R\$289,91
MULTA	R\$289,91
TOTAL	R\$579,82

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido SIEMENS LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, que pugnaram pela aplicação do Art.123,I alínea "c" da Lei 12.670/96,conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Votaram também pela parcial procedência, porém pela aplicação do disposto no art.123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/96, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado as Conselheiras Regineusa de Aguiar Miranda (relatora originária) e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. Foi designado para lavrar a Resolução , o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, por ter proferido o primeiro voto com fundamento divergente e vencedor ao da Relatora originária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO